

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10630/000.549/90-06

Sessão de 27 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.287

Recurso nº: 64.196 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: BRASBEL BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decorrência Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ - Por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência de correntes.

- Recurso negado.

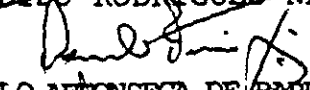
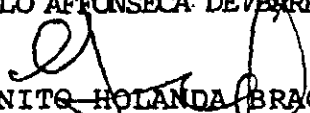
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASBEL BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceita Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.549/90-06

RECURSO Nº: 64.196

ACORDÃO Nº: 103-12.287

RECORRENTE: BRASBEL BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por A I lavrado em 25.06.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor do IR Fonte sobre lucro tido como automaticamente distribuído, apurado este em lançamento conforme A I de que trata o processo 10630/000.548/90-35, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios 1987 e 1988, anos base 1986 e 1987.

Esse crédito imposto, no total, em 178.277,73 BTNF, incluindo o IR Fonte, cuja base legal é o Art. 8º do DL 2065/83, juros de mora e multa, essa estribada no Art. 729, I, do RIR.

Em impugnação tempestiva (fls. 06) é pedido que seja considerada a oferecida no Processo matriz cuja cópia anexa.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância manteve o procedimento fiscal.

Tempestivamente é apresentado Recurso (fls. 24) no qual é pleiteado seja tido como neste integradas as razões alegadas no apelo relativo ao Processo matriz cuja cópia juntadas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Este Câmara negou provimento e ele, nos termos do Acórdão 12.247 de 25 de maio de 1992.

Em razão do presente procedimentos ser decorrencia do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de maio de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

